



MPV 901
00010

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.304, de 5 novembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 3º-A.** Ficam anistiados, nos Estados de Roraima e do Amapá, os débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas a partir de 2010.

Parágrafo único. O pequeno produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para que se conceda anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos pequenos produtores rurais cujas áreas de exploração de atividade rural sejam de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares) por infrações administrativas ambientais ocorridas a partir do ano de 2010, nos termos em que especifica.

Relativamente ao mérito, cabe anotar, em preliminar necessária, que os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal estabelecem competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e



SF/19444.95246-94

Municípios para proteger paisagens naturais notáveis (inciso III), proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar florestas, fauna e flora (inciso VII), mas que tais áreas de atuação administrativa comum serão reguladas por lei complementar da União, que estabelecerá as áreas de atuação cooperativa de todas as unidades federativas nessas áreas (parágrafo único do art. 23).

Temos para nós que a imposição da multa pelo IBAMA, em desfavor dos pequenos produtores rurais, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá, em um momento de absoluto vácuo legal a precisar quantas e quais condutas protetivas do meio ambiente seriam atribuídas à competência municipal, estadual ou federal desborda do tolerável, a exigir a intervenção do Poder Legislativo da União.

Demais disso, não é demasiado recuperar-se que a situação de penúria dos pequenos produtores rurais em face dos gastos com suas atribuições regulares e constitucionais não se compadece com a obrigatoriedade de pagamento das imposições punitivas referidas, a nosso juízo descabidas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**

